



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, RELATORA DESTE PROCESSO E PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Petição no RE n. 574.706/PR.

Peticionante: **UNIÃO (Fazenda Nacional).**

Interessada: **Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda.**

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com o acatamento de estilo, por seus Procuradores, que digitalmente assinam, vem, à presença de Vossa Excelência, **PETICIONAR** nos termos que seguem.

Ministra, o julgamento de mérito deste processo, que é o caso-líder do tema com *repercussão geral* n. 69, teve lugar em 15 de março de 2017. Vossa Excelência lembra que a atmosfera criada pela imprensa especializada referia a discussão como “o caso tributário da década”¹.

Algum exagero midiático à parte, restam consequências graves e sérias daquele julgamento, em especial por conta da ausência – até aqui – de *modulação dos efeitos* da decisão do Plenário.

Interessa registrar que milhares de novas ações foram (e continuam sendo) ajuizadas no país a respeito da controvérsia; juízes, Tribunais e, mesmo, Ministros dessa

¹ <https://jota.info/tributario/stf-julga-caso-tributario-da-decada-nesta-quinta-feira-08032017>.
<http://pvg.com.br/artigos/o-julgamento-tributario-da-decada-e-o-futuro-da-advocacia-contenciosa-fiscal>



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

Suprema Corte já aplicam o paradigma, sem aguardar a publicação do acórdão (como sinaliza o art. 1.040, do Código de Processo Civil [CPC]); o precedente é aplicado, nesta altura, para temas diferentes, com lógicas e circunstâncias absolutamente distintas, envolvendo a incidência do Imposto de Renda (IR), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) e as contribuições do art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal; liminares são concedidas autorizando a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Além disso, Ministra Presidente, é necessário salientar que, caso seja concedida a modulação de efeitos, na análise que essa Suprema Corte fará dos Embargos de Declaração fazendários, todas as decisões judiciais lançadas nesse intervalo terão de ser revistas, com a interposição de recursos e de ações rescisórias, o que abala a segurança jurídica (tanto no vetor de estabilidade das relações jurídicas, quanto no vetor de previsibilidade das decisões).

Portanto, um esperado abarrotamento do Poder Judiciário com ações, recursos, rescisões e atos processuais desnecessários. E, reflexamente, uma oneração do Poder Público com a condenação em honorários advocatícios de alta monta.

Segundo dados apurados pelas projeções desta PGFN, desde o julgamento do presente feito, em 15 de março do corrente ano de 2017, já foram interpostas **mais de 7.000 (sete mil) novas ações** sobre o mesmo tema. Existem, ainda, segundo informações obtidas no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, **8.253 processos sobrestados nos demais Tribunais**, aguardando a definição do tema. Isso sem contar as **mais de 200.000 (duzentas mil) execuções fiscais** que cobram PIS/COFINS, que poderão ser afetadas com a decisão final.

Por isso mesmo, em diversas passagens do CPC atual, percebe-se que a **publicação do acórdão**, embora não seja ato-condição para sua existência, é **formalidade de**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

imenso significado ao sistema de *precedentes*. É com a publicação que todos os fundamentos, utilizados por cada voto de Vossas Excelências, podem ser examinados. Como se sabe, a preocupação com a *razão de decidir* é típica de – e imprescindível a – um mecanismo coerente de decisões baseadas na jurisprudência das Cortes Superiores.

Note, Ministra, que o próprio art. 1.040, CPC, ao determinar que os Tribunais de origem apliquem o precedente formado sob o rito da *repercussão geral*, indica a publicação do acórdão como fase indispensável:

Art. 1.040. **PUBLICADO O ACÓRDÃO** paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

O texto de diversas outras normas do novo Código de Ritos é revelador quanto à importância da publicação do acórdão ou da publicação de atos processuais, em geral:

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º **Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de**



Justiça Eletrônico.

.....

Art. 224. Salvo disposição em contrário, **os prazos serão contados** excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º **A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.**

.....

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, **consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.**

.....

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, **sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.**

Art. 944. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único. No caso do *caput*, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e **mandará publicar o acórdão.**

.....

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

A exceção a essa necessidade de lavratura e de publicação do acórdão vem sempre sublinhada pelo Código. Veja-se no contexto da “Reclamação”:

Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

A publicação em Diário de Justiça evita perplexidades de várias ordens: que os motivos determinantes da decisão sejam supostos de modo equivocado; que as palavras ditas de passagem no debate entre os Ministros sejam tomadas como essenciais; que termos de difícil compreensão ou deslocados de seu contexto sejam reprisados noutras instâncias; que exemplos retóricos sejam considerados peremptoriamente; enfim, que notas taquigráficas não submetidas a revisão sejam utilizadas.

Nessa toada é que aguardar a publicação do acórdão para, somente então, aplicar-se o precedente, é mandamento que otimiza a racionalidade do sistema de precedentes. E considerando-se o pedido de modulação de efeitos que já foi feito da Tribuna pela Fazenda Nacional e que será reiterado em sede de Embargos de Declaração, faz-se ainda mais premente que o precedente somente seja aplicado, no mínimo, após a publicação do acórdão que julgar tais embargos de declaração. Isso porque o julgamento já ocorrido decidiu o mérito constante destes autos, **mas a questão não restou decidida em seu âmbito temporal.**

O espelhamento em milhares de casos concretos da mera síntese – ou suma – do julgamento pode gerar complicações na liquidação ou na execução de julgados, entre outras hesitações, tendo em conta a possibilidade de modificação da tese e dos fundamentos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

presentes na ementa do acórdão e, o que seria mais grave, pode resultar em aplicação indevida do precedente para relações jurídicas que não seriam por ele atingidas caso venha a ser acolhido o pedido de efeitos prospectivos que será realizado pela Fazenda Nacional nos embargos de declaração.

Como freio a desdobramentos dessa espécie, Excelência, o *Codex* vigente confere poderes à Relatoria do *caso com repercussão geral reconhecida*, para suspender o processamento de todos os contextos em que a discussão se repete, nacionalmente:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Essa medida, como evidencia o CPC, não tem um limite temporal específico. Mesmo após o julgamento de mérito da *fattispecie* pode se revelar adequada.

O Ministro Marco Aurélio, por exemplo, no RE n. 566.622/RS, **muito após iniciado o julgamento daquele paradigma** do tema n. 32 da lista de *repercussão geral*, **concedeu a providência do art. 1.035, § 5º, CPC**, afirmando:

“2. É preocupante a situação do Plenário em termos de julgamentos.



Acumulam-se não só os processos que aguardam pauta como também outros que devem ter a sequência do exame. A situação deste é emblemática. Liberei-o para a pauta em 23 de maio de 2014. O pregão veio a ocorrer no dia 4 imediato, observado então período razoável. Após o meu voto, no que fui acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa que não mais integra o Tribunal, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso, pediu vista o ministro Teori Zavascki. Pois bem, Sua Excelência liberou o processo para a continuidade da apreciação há mais de ano, e isso não foi possível.

O resíduo de processos que aguardam a pauta dirigida, publicada no sítio do Supremo, é muito grande. Somente sob a minha relatoria, existe mais de uma centena de processos. É hora de perceber o contexto, de voltar os olhos para os jurisdicionados. É hora de otimizar o tempo, agilizando-se os julgamentos. Em se tratando de processo sob repercussão geral, surgem consequências danosas.

Uma vez admitida, dá-se o fenômeno do sobrestamento de processos que, nos diversos Tribunais do País, versem a mesma matéria, sendo que hoje há previsão no sentido do implemento da providência requerida § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil. A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer conciliando-se celeridade e conteúdo. Daí a necessidade de atentar-se para o estágio atual dos trabalhos do Plenário. Dificilmente consegue-se julgar, fora processos constantes em listas, mais de uma demanda, o que projeta no tempo, em demasia, o desfecho de inúmeros conflitos de interesse.

No caso, tem-se quatro votos proferidos no sentido da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Enquanto isso, o Poder Público continua aplicando-o, gerando dificuldades de toda ordem para entidades beneficentes. **Impõe-se o deferimento de medida de urgência**, muito embora ocorra no campo da atuação judicante individual, o que não é o melhor.

3. Admito a requerente como terceira interessada. **Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema**, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991”.

(RE 566622, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 23/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017).

Nesse sentido, Ministra, de todo recomendável a essa nobre relatoria que adote



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

medida semelhante, nestes autos.

Perceba-se: com ou sem uma probabilidade de concessão de *modulação de efeitos*, a suspensão nacional dos processos até o trânsito em julgado deste feito (ou no mínimo até a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional) é aconselhável, pela só circunstância do perigo de dano ou risco ao resultado útil do futuro e eventual julgamento que apreciará aquele pedido de *modulação*.

É dizer: os efeitos perniciosos à segurança jurídica já se acumulam, independentemente do resultado final da decisão dessa Corte. Máxima. E, apenas para debater, supondo que a modulação seja concedida, a reversão das decisões judiciais já publicadas será bastante dificultosa.

Importa, assim, *data venia*, que a sensibilidade e a prudência dessa relatoria possam resolver a questão, com a brevidade possível.

Inclusive porque esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exhibe postura institucional de redução de litigiosidade e, sabe Vossa Excelência, deixará de contestar e de recorrer sobre a matéria decidida em repercussão geral, assim que publicado o acórdão em que apreciados os Embargos de Declaração com o pedido de *modulação de efeitos* no tema, implicando o encerramento de milhares de ações judiciais. E a Receita Federal do Brasil (RFB), igualmente quando publicado o acórdão em que examinados os Embargos de Declaração, deixará de incluir o ICMS em seus lançamentos de ofício e atenderá os pedidos de restituição/compensação administrativamente, evitando, assim, o ajuizamento de ações pelos contribuintes.

A segurança jurídica e a higidez dos precedentes desse Excelso Colegiado serão prestigiadas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

CONCLUSÃO

Nessa enseada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) roga pela determinação, por essa Ministra Relatora, do sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos, em âmbito nacional, em qualquer instância, que tratem do mesmo tema da repercussão geral, nos termos dos arts. 1035, § 5º e 1037, II, do CPC, até o trânsito em julgado do presente feito.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA

Procurador da Fazenda Nacional

ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

*Procuradora da Fazenda Nacional
Coordenadora da Atuação da PGFN junto ao STF*

CLAUDIO XAVIER SEFFELBER FILHO

*Procurador-geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária*